ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

# EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PAPEL DAS SÚMULAS VINCULANTES NA TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS

# ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS: THE ROLE OF BINDING DOCKETS IN THE PROTECTION OF COLLECTIVE INTERESTS

**Breno Silva Pessoa***

**RESUMO:** Analisa o papel desempenhado pelas súmulas vinculantes, no tocante à sua adequação como via de efetivação de direitos fundamentais, sobretudo no que tange à prestação jurisdicional célere, confrontando as suas qualidades intrínsecas com a necessidade de assegurar-se a preservação do princípio do livre convencimento justificado. Descreve, sucintamente, os mecanismos internos caracterizadores destas espécies de epítomes, aliada a uma breve exposição dos elementos processuais unidos à sua gênese prática. Aborda, em linhas gerais, o papel tocado pelos direitos fundamentais nos sistemas constitucionais contemporâneos, notadamente o sistema jurídico brasileiro, reflexo do atual Estado democrático de direito em que se situa. Enfoca, no que respeita ao arcabouço principiológico construtor da fundamentalidade dos direitos, os princípios da celeridade na prestação jurisdicional, e do livre convencimento motivado dos magistrados. Descreve o *modus operandi* do processo criador, revisor e cancelador deste instrumento constitucional equívoco, a verificar a possibilidade prática de sua alteração, quando conveniente às estruturas envolvidas, estudando os malefícios e benefícios daí advindos, tendo em vista os fins almejados pelo instituto em comento. Utiliza o método de abordagem dialético, procurando investigar as súmulas vinculantes a partir de sua ambiguidade inerente, e das diferentes visões que produz em seguimentos diversos da práxis jurídica. Constata que, em que pesem as contradições erigidas, as súmulas vinculantes exsurgem, desde que respeitada sua essência, sua natureza jurídica, em instrumento hábil à tutela de interesses coletivos, *latu sensu*.
**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Súmulas Vinculantes. Interesses Coletivos.

**ABSTRACT:** Examines the role of binding dockets regarding its suitability as a means of enforcement of fundamental rights, especially when it comes to providing speedy judicial review, comparing their intrinsic qualities with the need to ensure the preservation of the

* Especializando em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

principle of free justified conviction. It describes briefly the internal mechanisms that characterize these species epitomes allied to a brief statement of the procedural elements attached to its practical genesis. It addresses in general terms the role of the fundamental rights in contemporary constitutional systems notably in the Brazilian legal system which is a reflect of the current democratic state of law in which it is located. It focuses on the principles of diligence in adjudication and the freedom of motivated conviction of the magistrates regarding the framework set of principles builder of the fundamentality of rights. It describes the modus operandi of the creator, reviewer and canceller process of this constitutional instrument misunderstanding to verify the practical possibility of its amendment when appropriate to the structures involved, studying the its malefaction and benefits and considering the objectives pursued by the institute under discussion. It uses the method of dialectical approach seeking to investigate the binding precedents from its inherent ambiguity and the different views that it generates in various segments of the legal practice. It notes that, although there are contradictions erected, the binding dockets surged as long as its essence, its legal status and an effective instrument in the protection of collective interests latu sensu are respected.
**Keywords:** Fundamental Rights. Binding Dockets. Collective Interests.

## 1 INTRODUÇÃO

A famigerada emenda constitucional nº 45, de 2004, trouxe ao cenário jurídico pátrio instrumento que ainda causa dissensão entre os operadores do direito, no tocante aos efeitos teóricos e práticos de sua utilização. Referimo-nos às denominadas súmulas de efeitos vinculantes, no dizer do art. 103-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Mencionada emenda não apenas introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as súmulas vinculantes, mas também acresceu aos denominados Direitos Fundamentais uma categoria principiológica nova, exteriozação dos anseios de uma sociedade massificada, sujeita a múltiplos efeitos nocivos oriundos desse fenômeno, identificada pela necessidade de se garantir genericamente não apenas a razoabilidade no tempo de tramitação dos processos (sejam judiciais ou administrativos), mas as vias suficientes a assegurar seu trâmite célere.

O constituinte derivado, ao cabo de enfrentar tal dilema social moderno, representado, sobretudo, pela constatação da existência de danos em escala coletiva, plural, propugna a utilização do cabedal intrínseco às súmulas de efeitos vinculantes, como meio hábil de tornar efetivo o princípio supramencionado.

Entretanto, longe de uma recepção calorosa, o instituto trouxe apreensão e desconfiança, sobretudo entre os participantes do processo de interpretação constitucional em sentido amplo, entendido esse conjunto de operadores como resultado do que Haberle (1997) convencionou denominar "relativização" da interpretação constitucional jurídica.

O temor é que reste ferido o princípio do acesso à jurisdição, pela não apreciação, pelo menos do ponto de vista formal, das demandas pontuais, bem como da inviabilização do princípio geral de direito do livre convencimento motivado dos juízes, no Brasil, que estariam adstritos à sua observância.

A análise da conjuntura teórica e procedimental por trás das ditas súmulas vinculantes é apta a inferir pela desesperança em tal instrumento, ou o guia legislativo-procedimental que o acompanha mostra saídas aos questionamentos postos? E mais: ainda que o instrumental seja hábil, estará ele jungido à principiologia dos Direitos Fundamentais que o geraram, sendo idôneo a atingir os fins colimados?

Eis as investigações fundamentais que motivam esta singela reflexão expositiva, a qual tenciona partir do entendimento teórico-procedimental em torno das súmulas vinculantes, para ir dar no resultado do confronto entre os princípios do entorno deste tema.

## 2 SÚMULAS VINCULANTES: NOTAS INTRODUTÓRIAS

Etimologicamente, o termo Súmula provém do latim *summula,* que remete à ideia de resumo, epítome, sinopse. Na terminologia jurídica, entretanto, tal vocábulo encontra significação própria, ligando-se a ideia de precedente, formado a partir da constatação formal (por procedimento próprio, oportunamente estudado) de reiteradas decisões, com particularidades inatas, tendentes a oportunizar a redução da insegurança jurídica. A ideia central é a uniformização do entendimento.

Uniformizar, por sua vez, implica, entre outras coisas, em limitação às oportunidades interpretativas, donde surgem, inevitavelmente, questionamentos sobre a legitimidade dessa interpretação por uma Corte de Justiça, mesmo que de envergadura constitucional, quando confrontada com a atuação do legislador em seu mister peculiar de criação de leis, as quais

necessariamente nascem com uma carga interpretativa que lhes é inata, em função do próprio controle prévio exercido em sua feitura.

Silva (2005, p. 564-565), mostra, não sem certo desprezo pela adoção do instituto, como a discussão a respeito de sua assunção pelo ordenamento pátrio remonta ao Império, onde, basicamente, debatia-se sobre a legitimidade de interpretação autêntica[1] pelo Judiciário, uma vez que ao Legislativo cabe essa função precípua.

## 2.1 CONTEXTO DE FORMAÇÃO DO INSTITUTO

A Lei nº 11.417, de 2006, destrinchando as disposições do art. 103-A, da atual Constituição Federal, e o próprio dispositivo constitucional mencionado, são as prescrições legais que constroem o arcabouço do qual procedem as bases técnicas e procedimentais em torno da construção das súmulas vinculantes.

Associada a esse instrumental legal, o Supremo Tribunal Federal regulamentou os dispositivos atinentes organizando a denominada Proposta de Súmula Vinculante, nos termos da Resolução nº 388/2008[2].

O comando constitucional é claro na caracterização do instituto: desde a verificação da competência da Corte Suprema para sua apreciação, considerando que apenas matérias constitucionais podem ser objeto de súmula (é importante que se frise essa peculiaridade), uma vez reconhecida a existência de decisões repetidas, até a caracterização dos legitimados a propor sua aprovação, revisão ou cancelamento, sendo eles os mesmos que podem apresentar ação direta de inconstitucionalidade[3].

1 A interpretação autêntica, a partir da qual, em tese, não caberiam questionamentos, é feita pelo mesmo poder que editou a primeira lei, através de um outro ato (normativo) que a explica. Dissemos em tese por acreditar que, mesmo a interpretação autêntica não poderá refugir ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

2 Provinda da necessidade de regularização do procedimento interno ao Supremo, o mecanismo da proposta de súmula vinculante teve sua criação forçada, a partir da impetração de pedido oriundo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o qual, oportunamente, veio a transmudar-se na Súmula Vinculante nº 14, publicada no Diário Oficial de 09.02.2009, e tem como teor: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

3 Cujo rol, vinculado à pertinência temática, é apresentado no art. 103, da Constituição Federal de 1988. Tal rol, entretanto, foi ampliado com o advento da Lei que regula o art. 103-A, da Constituição Federal, como bem observa Marcelo Novelino, incluindo o "STF, o *Defensor-Geral da República,* todos os *tribunais*, bem como Município, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte (Lei n. 11.417/2006, art. 3º, *caput*, e § 1º)" (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 617).

Dados a conhecer a competência, os elementos constitutivos, e os legitimados à propositura, o dispositivo constitucional elenca, em sequência, os requisitos e objetivos colimados, senão vejamos:

Dois são os requisitos a serem verificados simultaneamente: a existência de um debate presente, efetivo, entre órgãos judiciários, ou entre estes e os da administração pública, e que a permanência dessa dissensão no cenário jurídico, seja apta a comprometer a segurança jurídica, em função de significativa multiplicação de pleitos judiciais sobre uma mesma questão.

O objetivo almejado pelo instituto, por sua vez, diz com a validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, insertas nos requisitos acima mencionados.

## 2.2 DO CARÁTER VINCULANTE

O dispositivo constitucional que ora se comenta, e nisso reside sua controvérsia, prevê a extensão do caráter vinculante do enunciado das súmulas a toda as esferas, sejam judiciais, sejam administrativas, em que se façam sentir seus resultados.

A eficácia da decisão que propugnar pela edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante é imediata (*ex nunc*), embora se possa falar em modulação de efeitos, na forma do art. 4º, da Lei nº 11.417/2006.

Mendes (2008, p. 1.300), analisando o tema da autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, propõe que "o efeito vinculante configura apanágio da jurisdição constitucional e não depende, por isso, de regra expressa na Constituição".

Ora, a existência de uma corte constitucional (entre nós representada pelo Supremo Tribunal Federal) pressupõe a existência de decisões vinculantes, tendo em vista que a garantia final de unidade sistêmica do ordenamento é atribuída a um corpo coletivo superior, a quem se atribui a substância de ser guarda da Constituição e, consequentemente, do arranjo jurídico pátrio.

Não é de se estranhar, portanto, a presença de decisões com força vinculante emanadas do Supremo Tribunal Federal, nem se pode dizer, em princípio, que uma tal força vinculante seja apta a fazer ruir o princípio do

livre convencimento motivado, consoante intentar-se-á demonstrar avante, começando pela análise dos direitos fundamentais, a partir da visualização do papel tocado pelos mesmos nos sistemas constitucionais contemporâneos, notadamente o sistema jurídico brasileiro, reflexo do atual Estado democrático de direito em que se situa, procurando enfocar, no que respeita ao arcabouço principiológico construtor da fundamentalidade dos direitos, os princípios da celeridade na prestação jurisdicional, e do livre convencimento motivado dos magistrados.

## 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: PRINCÍPIOS EM CONFLITO

Valemo-nos da concisa e preciosa lição de Bonifácio (2004, p. 52), para melhor esclarecer o alcance – estudando a natureza jurídica – dos direitos fundamentais, explicitando seu caráter essencialmente dúplice:

> [...] têm a natureza jurídica de disposições constitucionais reveladoras de direitos individuais e coletivos deflagrados nas dimensões subjetivas e objetivas, ou seja, em benefício de situações isoladas ou no interesse público. Daí a dupla fundamentação dos direitos fundamentais. Subjetivamente quando se refere à importância que tem para a vida do indivíduo, os seus interesses, a sua personalidade, a liberdade, ideais e direitos. Vislumbramos, por outro lado, fundamentação objetiva ao situá-lo em defesa do interesse público, da vida da comunidade.

Vê-se que os direitos fundamentais englobam séries principiológicas que se ligam diretamente à dignidade da pessoa humana, tão amplamente deflagrada pelos doutrinadores ao redor do mundo: desde o indivíduo, até o coletivo.

Por assim dizer, é a revolução promovida pela ascensão dos direitos fundamentais – parafraseando Bonavides (2004, p. 144) –, a pedra-mestra que reconhece, aos princípios constitucionais, força normativa e juridicidade.

É forçoso assentar, com base nos dizeres proferidos, que o papel tocado pelos direitos fundamentais nos sistemas constitucionais contemporâneos, notadamente o sistema jurídico brasileiro, é reflexo do atual Estado democrático de direito em que nos situamos, considerando o momento social presen-

te de fortalecimento das instituições democráticas, que passa a nação.

## 3.1 PRINCÍPIOS EM CONFLITO: CELERIDADE X LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

A garantia do devido processo legal, em suas vertentes substancial e procedimental, ínsita no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, tem como corolário a necessidade de se permitir aos magistrados um exercício hermenêutico "no sentido de amoldar o justo e adequar a ordem jurídica à realidade social presente", como explica Diniz (1991, p. 481), ao tratar da função da tópica na aplicação do direito.

Em outras palavras, é preciso garantir que a magistratura, obedecendo aos ditames do amplo controle de constitucionalidade previsto no ordenamento jurídico pátrio, sinta-se livre ao apreciar as demandas, jungida apenas à sistematização própria do ordenamento jurídico em que se apóia, e não a formulações interpretativas previamente engendradas[4].

Dessa premissa partem outros princípios, concêntricos, os quais se auto-sustentam nas bases preceituais do livre convencimento motivado[5], como o acesso à jurisdição e seus desdobramentos: o juiz natural, o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, a inadmissibilidade das provas ilícitas, a razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, ultimando com os princípios da razoável duração do processo e da celeridade na tramitação.

A celeridade na prestação jurisdicional (aí incluída a razoável duração do processo), por sua vez, é princípio constitucional, inserido entre os direitos e garantias fundamentais, a partir da constatação de que a sociedade moderna – a um só tempo, vítima e beneficiária de relações essencialmente imbricadas – padecia de proteção básica, de natureza constitucional, apta a refletir os anseios por um sistema jurídico coeso e atento às novas demandas, sobretudo as ditas coletivas, em que se acha mergulhado o mundo contemporâneo.

O constituinte derivado, a par de sanar essa deficiência estrutural

4 Que torna todo Juiz, um participante do processo de interpretação constitucional, parte integrante dessa sociedade aberta de intérpretes da Constituição, como preconiza Peter Haberle (Op. Cit., p. 02).

5 O Livre Convencimento, obviamente, não protege o arbítrio; ao contrário, além de fundarem-se as decisões respeitando o binômio provas-proposições, o juiz é obrigado a fazer ver as razões que o impulsionaram a tal convicção, motivando sua resolução.

moderna, amplamente caracterizada pela verificação da ocorrência de obstáculos à pacificação coletiva, altera o texto constitucional alçando a celeridade processual a direito fundamental, e cuidando de imiscuir-se na seara delicada da hermenêutica constitucional, ampliando ainda mais o já dilatado papel desempenhado pela Corte Constitucional (Supremo Tribunal Federal), permitindo a manipulação de súmulas de efeitos vinculantes, de acordo com os requisitos, pressupostos e fins expostos anteriormente.

Essa reorganização funcional do Estado moderno, caracterizada pela verificação material e processual das demandas coletivas, dá novos rumos ao Judiciário, permitindo o seu acesso, juntamente com o apoio de suas funções essenciais (arts. 127 a 135, da Constituição Federal), a uma verdadeira formulação propositiva de políticas públicas.

## 4 PROCESSAMENTO DAS SÚMULAS E SEUS REFLEXOS SOBRE O TRABALHO DE CONSTRUÇÃO E DESCONTRUÇÃO INTERPRETATIVO

O que definirá a viabilidade do manejo das súmulas vinculantes, como meio hábil à tutela de interesses, em defesa de direitos fundamentais, será a verificação dos lineamentos procedimentais que envolvem a edição do instituto, desde a sua geração, até a sua extinção, passando pela sua revisão.

É dizer: se o *modus operandi* da processualística criadora, revisora e canceladora deste instrumento constitucional equívoco, mostrar-se, na prática, passível de alteração, seja em que medida for necessária, quando conveniente às estruturas envolvidas, teremos que os benefícios daí advindos, tendo em vista os fins almejados pelo instituto em comento, superarão os malefícios oriundos da força vinculante que lhe é peculiar; isso pelo fato de que os participantes do processo de interpretação constitucional disporão de meios hábeis a questionar, se preciso, o teor dos enunciados, propondo mudanças e alterações mais consentâneas com a realidade.

Desde logo, é forçoso lembrar que não são todas os temas que estão sujeitos a ser objeto das súmulas vinculantes, mas apenas os que dizem sobre matéria constitucional, respeitados os requisitos e condições já expostos[6].

6 Ver, a respeito, o item 2.2, supra.

O *quorum* deliberativo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no que tange às súmulas vinculantes é a maioria absoluta, o que torna o procedimento mais comedido e dificultoso quanto ao seu uso, mesmo por parte da própria Corte Constitucional como proponente.

Terceiros podem intervir nos procedimentos respeitantes às ditas súmulas, manifestando-se relativamente às questões objeto de discussão, em salutar meio de participação social no conjunto interpretativo constitucional.

Não se deve olvidar, ainda, que a proposta de criação das súmulas vinculantes guarda perfeita simetria com a proposição de revisão ou cancelamento, ou seja, todos os pressupostos a serem observados na gênese, são verificados quando de sua extinção.

Essa peculiar característica de correspondência entre criação e extinção, faz das súmulas vinculantes instrumento hábil e inteligente no manejo das questões jurídicas, posto que requer uma prévia divergência jurisprudencial sobre a matéria que lhe será afeta, e é passível de controle pela mesma via.

A violação de enunciado de súmula vinculante sujeita à responsabilização civil, administrativa e penal, os transgressores, do ponto de vista administrativo: nenhuma sanção direta pode ser direcionada aos magistrados em sede de interpretação constitucional oblíqua.

## 5 SÚMULAS VINCULANTES: AMBIGUIDADE INERENTE

Mister se faz divulgar visão de Bonavides (2008), em entrevista concedida ao jornal Diário do Nordeste[7], sobre o papel ocupado pelo Judiciário (em considerações direcionadas ao Supremo Tribunal Federal), hodiernamente, em face do controle de constitucionalidade aventado pela Constituição Federal de 1988, e da crise institucional que assola os poderes constituídos:

> Do ponto de vista material, no ciclo de nossa evolução constitucional, a partir da Carta de 1988, o nosso Supremo, em verdade, tem sido Tribunal Constitucional, colégio legislador de primeiro grau, espécie de constituinte de plantão, porquanto ao dizer o que é a Constituiçao, em certa maneira, não raro, está a legislar, com mais rapidez, aliás, que as duas

7 Entrevista concedida ao Editorial do Caderno Opinião.

> casas do Congresso, podendo a esse respeito, rivalizar com o executivo, na velocidade com que este expede medidas provisórias. Mas a decadência congressual e executiva é tamanha no país pelas increpações de corrupção e por escândalos que cercam tanto o Legislativo como o Executivo, que estes dois Poderes, dado que tenham origens mais democráticas de legitimidade que o Supremo Tribunal Federal, perderam, todavia, em decorrência, portanto, de razões morais, maior parcela de credibilidade que a "constituinte togada". A meu ver, enquanto não se fizer mais legítima, mais autêntica, mais democrática a ação governativa do Executivo e do Legislativo, o que unicamente se obterá com o cidadão governante da democracia participativa no topo do exercício efetivo da soberania, o regime estará mais bem protegido e resguardado com os arestos legislativos dos ministros do Supremo.

Tal excerto mostra o quanto, entre as funções estatais constitucionalmente erigidas, é o Judiciário o mais apto a promover, na atualidade, essa agregação, e esse espírito de realização principiológica, não por ser melhor ou mais capacitado que as demais funções estatais, mas por, essencialmente, estar imbuído, em todo o seu cerne, da sistematização de princípios de que se compõe o Estado democrático de direito, sendo o fidedigno guardião dos comandos constitucionais, em todas as suas esferas.

Mas, no tocante às súmulas vinculantes, produz esse instrumento primordialmente equívoco, diferentes visões em segmentos diversos da práxis jurídica, sobretudo entre os que se ocupam da hermenêutica constitucional: uns as idolatram como um talismã, capaz de, magicamente, promover a tão calorosamente almejada concretização do princípio constitucional da celeridade processual; outros, por sua vez, as veem como um engodo, um visco em que se esconde a perfídia para com um outro princípio, igualmente de envergadura constitucional, disfarçado por trás do acesso à jurisdição, em sentido amplo, que é a livre interpretação (inclusive constitucional) motivada, de que gozam os magistrados brasileiros.

Representativa dessa dissensão é a posição defendida por Medeiros (2000, p. 191), em que o mesmo retrata haver um perigo na adoção das súmulas vinculantes, ao enaltecer, não sem razão, o papel "da fundamen-

tação das decisões judiciais para a consolidação do Estado democrático de direito". Assevera que a impossibilidade prática de edição das epítomes, e a consequente imposição aos magistrados, sob pena mesmo de responsabilização, que restrinjam sua fundamentação aos liames ditados pelos enunciados sumulados, nos casos que se lhes aplicam, negligenciando a percuciente perquirição em torno das origens do direito posto em xeque, representam uma negação cruel do que considera o mais precioso apanágio da magistratura, que é a liberdade de julgar segundo convicção motivada.

Nomes de peso no cenário jurídico nacional comungam dessa linha argumentativa, entre eles, Eros Roberto Grau e José de Anchieta da Silva, os quais elencam problemas de diversas ordens, que acreditam possam existir a partir da adoção das ditas súmulas vinculantes no ordenamento brasileiro[8].

É preciso, contudo, ter em mente que o ordenamento jurídico compreende um conjunto harmônico em que a adoção de novos instrumentos não implica, necessariamente, no extermínio de outros.

Por essa razão, límpidas transparecem as palavras proferidas por de Morais (2007, p. 1517, grifo do autor), ao examinar o papel dos juízes na análise do caso concreto, sobre a aplicação ou não das súmulas de efeitos vinculantes, demonstrando, mesmo por analogia com o direito comparado, do qual se originou a ideia do instituto, que a integridade do trabalho hermenêutico exercido pelos magistrados de todas as esferas de jurisdição permanece ileso, a salvo de um possível engessamento, como querem alguns, que não conseguem ver o sistema hermenêutico como um todo indissociável do ordenamento jurídico em que se insere; outrossim, descarta a responsabilização dos magistrados, esclarecendo que o controle de validade das súmulas é semelhante ao exercido nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade; senão vejamos:

> Além disso, é importante ressaltar que competirá a cada um dos magistrados, ao analisar o caso concreto, a conclusão pela aplicação de determinada súmula ou não, ou mesmo a possibilidade de apontar novos pontos característicos que não se encontram analisados na Súmula, ou ainda a neces-

8 Confira-se: GRAU, Eros Roberto. *Sobre a produção legislativa e a normativa do direito oficial: o chamado "efeito vinculante"*. Revista da Escola Paulista de Magistratura, ano 1, nº 03, out./ dez. 1998; e SILVA, José de Anchieta da. *A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro. Um problema e não uma solução*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

> sidade de alteração da súmula em virtude da evolução do Direito, de maneira semelhante ao que ocorre no direito norte-americano, quando o juiz utiliza-se do mecanismo processual do *distinguishing* (distinção entre o caso concreto e o precedente judicial) para demonstrar que não é o caso de aplicação de determinado precedente na hipótese em julgamento. A EC nº 45/04, corretamente, não previu, por exagerado e inútil, nenhum mecanismo que possa responsabilizar disciplinarmente o juiz pela não adoção das súmulas vinculantes. A proteção da validade das *súmulas vinculantes* editadas pelo Supremo Tribunal Federal será feita da mesma forma como vêm ocorrendo com os efeitos vinculantes nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, por meio de reclamações.

Filiamo-nos a essa posição, igualmente defendida por Friede (1998) e Streck (1998), mas com um complemento: vislumbramos as súmulas vinculantes como instrumento hábil à tutela de interesses coletivos em sentido amplo, capazes de perfazer, na prática, um ideal principiológico de razoabilidade e celeridade, a uma coletividade, determinada ou não.

A razão de ser dessa assertiva reside no fato de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, e as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, têm sua legitimidade reafirmada, como atores no cenário da jurisdição constitucional, uma vez que, legitimados do art. 103 da Constituição Federal para o manejo de outros instrumentos de índole constitucional, também o são para promover a edição e revisão das súmulas vinculantes.

Tal fato tem importância ímpar, tendo em conta que, pela natureza de nossa jurisdição constitucional, o controle de constitucionalidade é realizado por todas as instâncias judiciais, o que implica que muitas demandas coletivas, que encontram guarida constitucional, poderão ter solução "coletivizada", evitando uma série de contendas individuais – sobretudo aquelas relacionadas a categorias profissionais – , servindo, não apenas à garantia da segurança jurídica em face da inexistência de decisões conflitantes, mas, sobretudo, à efetivação do direito fundamental à prestação jurisdicional célere.

E não se diga que os juízes restaram afetados, em suas decisões, pelos comandos sumulados: veja-se que, da unicidade sistêmica, garantido que está o princípio do livre convencimento motivado em nosso ordenamento jurídico, resta sempre assente a possibilidade de um magistrado, em qualquer instância, entendendo não estar configurada a hipótese do caso concreto aos ditames da súmula, negar aplicação à mesma, sem incorrer em falta, tendo em vista que estará livre para fundamentar sua decisão, contrariamente ao entendimento sumulado, bastando que argumente no sentido de sua não aplicabilidade ao caso concreto.

## 6 CONCLUSÃO

As demandas coletivas são uma realidade viva no direito contemporâneo, e o advento das súmulas de efeitos vinculantes são mais um mecanismo a auxiliar os operadores nesse trabalho de pacificação social, mas, agora, de modo mais amplo e intenso: redução do número de processos em tramitação, celeridade no apaziguamento dos conflitos, uniformidade de soluções, trazendo segurança jurídica e qualidade no trato da prestação jurisdicional, reduzindo a insatisfação e garantindo a legitimidade do Judiciário, enquanto cumpridor dos ditames constitucionais.

Sobretudo, devem ser vistas como recurso ao processo coletivo, o qual na atualidade, representa uma resposta do Estado, politicamente considerado, dotando o judiciário de instrumentos capazes de encarar o fenômeno da globalização sob uma perspectiva moderna, no sentido de capacitá-lo a responder às novas demandas ligadas a essa realidade de relações intensamente potencializadas pela massificação de todas as formas de expressão social.

O mandado de segurança coletivo, as convenções e acordos coletivos, a liberdade de associação profissional e sindical, e suas consequências jurídicas no tocante à representatividade, dissídios coletivos, inquérito civil e ação civil pública, enfim, a Constituição Federal de 1988 alberga uma série de instrumentos e propostas (arts. 192 e 225, por exemplo), que refletem o quão necessária é a adoção de medidas de proteção e controle essencialmente coletivas.

E em seu mister de pacificação de demandas coletivas, ao lado de mecanismos unânimes quanto à sua eficácia e manejo, como os mencio-

nados, sobresaem-se as súmulas de efeitos vinculantes, ao lado das ações de controle de constitucionalidade, as quais legitimam a atuação, ainda que incipiente, de confederações sindicais e entidades de classe, ampliando, consideravelmente, o universo de atores com possibilidades reais de interferência no sistema de interpretação constitucional.

Tais atores sociais, legitimados a atuarem em juízo manejando direitos pertencentes a coletividades – determinadas ou não – encontram nas súmulas vinculantes um instrumento apto à realização da justiça, com qualidade na prestação jurisdicional e segurança jurídica nas decisões emanadas de relações que circunvizinham determinada questão conflituosa, não apenas prevenindo a multiplicação de demandas idênticas, mas buscando soluções em compasso com o direito fundamental à prestação jurisdicional célere.

Todos esses benefícios aliados à manutenção da prerrogativa interpretativa reconhecida aos magistrados em todos os níveis pelo ordenamento brasileiro, alçam as súmulas vinculantes, desde que respeitada sua essência, sua natureza jurídica, em instrumento hábil à tutela de interesses coletivos, latu sensu, e, por conseguinte, jungido à principiologia dos Direitos Fundamentais que o geraram, sendo idôneo a atingir os fins colimados, quais sejam, celeridade na prestação jurisdicional e razoável duração dos processos, em todos os níveis.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Futuro das constituições está na democracia participativa. **Diário do Nordeste**. Fortaleza, 31 agosto 2008. Entrevista concedida ao Editorial do Caderno Opinião. Disponível em: <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=568278>. Acesso em: 16 set. 2009.

_____. Jurisdição Constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 51, n. 18, p. 127-150, 2004.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Direito de Petição:** Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2008, p. 68. (Coleção de Leis Rideel 2008).

_____. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Regumanta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Organização do texto: Anne Joyce Angher. *Vade Mecum Universitário de Direito Rideel*. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2008. (Coleção de Leis Rideel 2008).

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

FRIEDE, Reis. Das reformas constitucionais. **Revista dos Tribunais**, ano 6, nº 25, out./ dez. 1998.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional:** A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. A clareza da lei e a necessidade de o Juiz interpretá-la. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 146, p. 185-194, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

**Correspondência | Correspondence:**

Breno Silva Pessoa
Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Campus Universitário, s/n, Lagoa Nova, CEP 59.078-970. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-1855.
Email: brenoufrn@bol.com.br

Recebido: 31/05/2010.
Aprovado: 09/08/2010.